



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13710/000.248/88-11

nlfr

Sessão de 13 de outubro de 19 92

ACORDÃO Nº 103-12.957

Recurso nº: 100.946 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente: PALMEIRA TINTAS LTDA

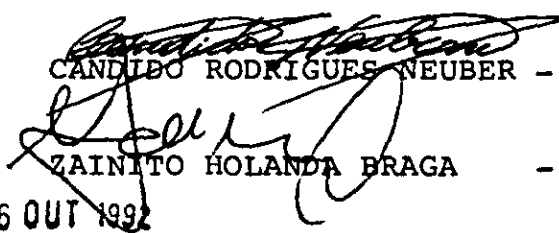
Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO/RJ

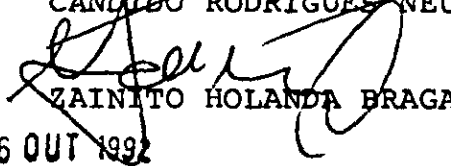
IRPJ - REDUÇÃO DE RECEITA- ICM SOBRE VENDAS - Não pode properar o lançamento assentado em dados dissociados dos registros contábeis da empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, PALMEIRA TINTAS LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões(DF) ., em 13 de outubro de 1992.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM  ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NA
SESSÃO DE: 16 OUT 1992 CIONAL

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e JOSE GERALDO ROSA(Suplente convocado). Ausentes por motivo justificado, os Conselheiros LUIZ HENRIQUE BARROS DE APRUDA e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13710/000.248/88-11

RECURSO Nº: 100.946
ACORDÃO Nº: 103-12.957
RECORRENTE: PALMEIRA TINTAS LTDA

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa acima identificada foi expedida a Notificação de Lançamento Suplementar do IRPJ do exercício de 1986, ano-base de 1985, fls. 03.

O demonstrativo de fls. 04 descreve a infração apurada como declaração a menor da receita líquida, em virtude do valor do ICM ser superior a 17% das vendas, com infringência ao art. 178 do RIR/80.

Em suas razões de defesa sustenta o contribuinte que o valor a maior do ICM realmente existe, pois a empresa possui três filiais além da matriz e que procedia transferências de mercadorias entre elas, gerando débito de ICM nas operações. Afirma ainda que o ICM declarado no item 11, quadro 10, engloba o valor do ICM sobre as vendas e o valor do ICM nas transferências interlojas. Acompanharam a impugnação os documentos de fls. 5/58.

Pela diligência realizada na empresa concluiu-se que houve excesso de ICM no valor Cr\$ 53.648.805,00 e diminuição de compras líquidas no valor de Cz\$ 382.207.291,00, o que resulta numa tributação majorada, tendo o contribuinte sido intimado do novo lançamento, agora com modificação do critério jurídico da tributação, mediante decisão de fls. 132 embasada no parecer de fls. 130/131.

Acórdão nº 103-12.957

Nova impugnação foi apresentada às fls. 135/136, onde o contribuinte alega, em síntese, que:

a) na apuração do custo das mercadorias vendidas o auditor fiscal não considerou os estoques iniciais das empresas Super Tintas Ltda e Tintas Rio Ltda, incorporadas em 02.01.85, conforme Livro Diário nº 04, o auditor fiscal apurou as compras líquidas através do livro Registro Apuração do ICM pelo valores constantes da Base de Cálculo do ICM, quando deveria fazê-lo pelo valor contábil considerando, também, as devoluções de compras pelo valor fiscal, deixou de considerar o retorno da devolução de compras, bem como o ICM correspondente;

b) o excesso de ICM declarado, superior a 17%, é decorrente da prática contábil adotada nos registros das transferências de mercadorias entre a matriz e suas filiais. Alega que tal prática não acarreta efeito tributário, pois o valor excedente naquela rubrica é compensado na diminuição do item compras, em igual montante, conforme exemplo à fls. 136;

c) somente através da diligência requerida é possível comprovar a verdade dos fatos.

Deferido o pedido de diligência, a empresa foi intimada a apresentar os documentos relacionados à fls. 142.

Pelo Termo de Diligência de fls. 138/141 ficou constatado o seguinte:

1 - houve incorporação, em 02.01.85, das duas empresas citadas na impugnação, cujos estoques iniciais somam Cr\$ 161.131.807;

2 - identificação da prática contábil adotada nas transferências de mercadorias entre os estabelecimentos: a conta mercadoria tem como contrapartida conta transitória denominada ICM crédito que se anula ao final da operação mercantil, isto é, a conta Mercadoria é afetada diretamente por esta conta, ao contrário do método tradicional (Mercadoria x Mercadoria, (ICMxICM)). A prática contábil adotada é confusa, não usual é desnecessária, entretanto



Acórdão nº 103-12.957

não traz repercursão tributária relevante;

3 - novo demonstrativo foi elaborado com base nos da dos registrados nos livros de Apuração do ICM e no Diário em confronto com os dados consignados na declaração de rendimentos, apresentando majoração do custo das mercadorias vendidas no valor de Cr\$ 2.750.815.

A decisão monocrática de fls. 149/150, embasada no Parecer de fls. 144/148, julga parcialmente procedente o lançamento agravado, pelos fundamentos a seguir expostos:

a) não se leva em conta o valor do estoque inicial das empresas incorporadas, em 02.01.85, uma vez que a autuada não o declarou, a despeito da confirmação de sua existência durante realização de diligência;

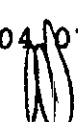
b) o ICM sobre transferências não pode ser abatido da receita bruta pois ele não tem trânsito em contas de resultado;

c) é procedente a alegação do contribuinte de que o valor das compras a ser utilizado na apuração do custo das mercadorias vendidas é aquele constante da coluna "valor contábil" do Livro Registro de Apuração do ICM e não o da coluna Base de Cálculo;

d) ficou constatada à fls. 146 diferença a maior de ICM no valor de Cr\$ 52.936.552,00, a qual não se compensa através do ICM sobre transferências, via diminuição do valor da rubrica compras, e que a rubrica compras está acrescida do valor de Cr\$ 86.190.113,00 conforme demonstrado à fls. 146, sujeitando-se ambos os valores à tributação;

e) houve repercursão tributária negativa sobre o resultado do exercício com a adoção de prática contábil confusa e não usual pelo contribuinte, a despeito da informação fiscal ter concluído o contrário.

Cientificada da decisão em 06.06.91, fls. 150, a empresa interpôs o recurso voluntário em 04/07.91, dentro do prazo



regulamentar, alegando que na decisão recorrida não foram apreciados os fatos argüidos quanto às transferências, tendo a mesma des considerado o resultado da diligência de fls. 138/141, e, ainda, estar destoante do entendimento deste Conselho ao proferir os Acórdãos nºs 101-78.151, 101-78.155 e 101-78.160. Argumenta que a autoridade julgadora cometeu erros básicos na apuração das compras e consequente custo das mercadorias vendidas, não considerando os reais valores apurados na diligência, especialmente os estoques finais das incorporadas, e considerando, indevidamente, os valores relativos a compras isentas/não tributáveis que não fazem parte de mercadorias para revenda.

As fls. 152/155 demonstra exemplificativamente a prática contábil adotada nos seus registros.

É o relatório.



Acórdão nº 103-12.957

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator;

O recurso é tempestivo.

Trata-se de lançamento suplementar de imposto de renda pessoa jurídica sobre o fundamento de que a receita líquida fora informada a menor em virtude do valor do ICM, item 11 do quadro 10 da declaração de rendimentos ser superior a 17% das vendas indicadas no mesmo quadro.

Este tipo de lançamento tem se mostrado inconsistente, por não contemplar outras operações com mercadorias como transferências, devoluções, etc.

O caso dos autos é típico.

O lançamento eletrônico de fls. 03/04, praticamente foi substituído por outro, assentado em novas bases, com a decisão de fls. 130/132.

Apresentada nova impugnação e realizada outra diligência, a pedido da contribuinte, chegou-se a outro valor tributável, o terceiro até esta fase processual, segundo parecer de fls. 138/140. Com a decisão de fls. 146/150, chegou-se a outro valor tributável.

Mesmo assim, o lançamento não se mostra confiável.

No citado parecer de fls. 138/140, o autor da diligência deixou de considerar determinadas parcelas de compras. Afir-
mou também que do exame realizado no Livro Diário nº 04 constatou
prática contábil adotada pela empresa quando da transferência d
mercadorias entre seus estabelecimentos. Porém nada demonstrou
nem trouxe aos autos um elemento sequer de convicção para comprovar
a referida prática.

No parecer de fls. 146/150, que embasa a decisão



Acórdão nº 103-12.957

recorrida, deixou-se de considerar determinadas parcelas de compras consideradas no relatório da diligência, sem esclarecimentos a respeito.

Estes pareceres, embora partindo do mesmo valor base de compras, são contraditórios entre: um reconhece procedente, com pequenas diferenças, os valores declarados; o outro, o da decisão, ao contrário, apura matéria tributável, sem admitir o expurgo do ICM sobre transferências, excluída no primeiro parecer.

A inconsistência está em que, partindo de um lançamento suplementar controverso, os levantamentos fiscais gravitaram em torno dele, e colheram os dados utilizados nos livros fiscais do ICM, sem efetuar confrontações com a escrituração comercial da empresa, com o escopo de se constatar a correção ou não da prática contábil adotado pela empresa e suas repercussões fiscais.

A recorrente por sua vez, defendeu-se em tese, não efetuou nenhum demonstrativo com dados reais de sua contabilidade. A demonstração da prática contábil que alega ter adotado, apesar de didática, considera dados hipotéticos.

Em suma, segundo depreende-se dos elementos presentes nos autos, faltou um aprofundamento dos trabalhos fiscais de modo a emprestar ao lançamento tributário as indispensáveis características da segurança e da certeza.

Por estas razões, voto pelo provimento do recurso.

Brasília-DF, 13 de outubro de 1992.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

